



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O

03/03/15

Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 036 /2015-GAG

Brasília, 26 de fevereiro de 2015

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei totalmente o Projeto de Lei nº 1.515, de 2013, que contém determinação de "obrigatoriedade de cirurgia plástica reparadora de mama, nos casos de tratamento de câncer".**

MOTIVOS DE VETO

A despeito dos louváveis propósitos do ilustre parlamentar autor da proposição, certo é que o projeto sob exame, quando aos seus aspectos jurídicos, não merece ser acolhido, porquanto contrário aos parâmetros, de saúde e normas de direito civil e comercial é da União (CF, arts 22, I, e 24, XII), a qual já regulamentou a matéria com leis que possuem o mesmo objeto e tratamento jurídico.

Dessa forma, não há como chancelar a iniciativa parlamentar, ante a flagrante inconstitucionalidade formal da proposta, ensejando, assim, aposição de Veto Total ao aludido Projeto.

Por essas razões, comunico que **apuo o Projeto de Lei n. 1.515/2013**, e solicito os membros da Casa Legislativa a sua manutenção.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG

Governador

11928
ASSP 26/02/2015 16:53


A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputado Chico Vigilante)

VINTO TOTAL

Altera dispositivos da Lei nº 4.761, de 14 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 4.761, de 14 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º As mulheres que sofrerem mutilação parcial ou total da mama decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer têm direito a cirurgia plástica reconstrutiva, que será realizada no mesmo tempo cirúrgico, sempre que houver condições técnicas e respeitada a autonomia da paciente para, plenamente esclarecida, decidir livremente pela execução da reconstrução imediata.

Parágrafo único. No caso de impossibilidade de reconstrução no mesmo tempo cirúrgico, a paciente encaminhada para acompanhamento terá garantida a realização da cirurgia imediatamente após alcançar as condições clínicas requeridas.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 7º à Lei nº 4.761, de 2012, renumerando-se os demais:

Art. 7º O disposto nesta Lei se aplica à rede hospitalar pública e conveniada, nos termos do art. 10-A da Lei federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998, incluído pela Lei federal nº 10.223, de 15 de maio de 2001.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de janeiro de 2015

DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente